



Número: **0823430-51.2023.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **24/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0805738-77.2023.8.15.0731**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILBERTO GOMES DA SILVA NETO (AGRAVANTE)		FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA (ADVOGADO)	
LUCENA-CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)			
ALECSANDRO TARGINO DE BRITO (AGRAVADO)			
ANGELO INACIO CANUTO DOS SANTOS (AGRAVADO)			
KENNEDY BATISTA DA COSTA (AGRAVADO)			
ARNOBIO MENEZES FRANCO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24580 134	31/10/2023 20:09	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0823430-51.2023.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AGRAVANTE: GILBERTO GOMES DA SILVA NETO

AGRAVADO: LUCENA-CAMARA MUNICIPAL, ALECSANDRO TARGINO DE BRITO, ANGELO INACIO CANUTO DOS SANTOS, KENNEDY BATISTA DA COSTA, ARNÓBIO MENEZES FRANCO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo** interposto por Gilberto Gomes da Silva Neto hostilizando decisão interlocutória proveniente da 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, proferida nos autos da Ação Popular com Pedido de Liminar nº. 0805738-77.2023.8.15.0731, ajuizada pelo ora agravante, contra a Câmara Municipal de Lucena, ora agravada.

Do histórico processual, verifica-se que a magistrada “a quo” indeferiu o pedido liminar pleiteado, para que fosse determinada a sustação da antecipação da eleição da mesa diretora para o biênio 2023/2024, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Insatisfeito, o agravante alegou que o ato administrativo que antecipou as eleições da mesa diretora para o segundo biênio não observou a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, acarretando a sua nulidade absoluta.

Asseverou que a medida pleiteada é plenamente reversível, não se enquadrando nas vedações expressamente previstas na Lei nº. 9.494/97, defendendo o preenchimento de todos os requisitos necessária ao deferimento da medida de urgência.

Por fim, pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do ato administrativo ilegal, com a destituição e afastamento da mesa diretora, bem como o provimento final do agravo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em agravo de instrumento, objetivando atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, encontra-se prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, “in verbis”:



“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

Por seu turno, o parágrafo único do art. 995 do digesto processual citado, preconiza:

“A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Como se depreende da dicção legal, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau somente poderá ser concedida se presentes, concomitante, dois requisitos: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O cerne da questão consiste na decisão da Magistrada de origem que indeferiu o pedido formulado liminarmente, para que fosse determinada a suspensão da eleição antecipada da mesa diretora da Câmara Municipal de Lucena, referente ao segundo biênio, 2023/2024.

Nesse cenário, em juízo de cognição sumária, vislumbrei a implementação dos requisitos legais para suspender a decisão vergastada, notadamente a probabilidade de provimento do recurso em favor do agravante, porquanto, pelo que se extrai dos autos a citada eleição (2º biênio) não se deu em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Orgânica do Município, nem tampouco do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Lucena estabelece em seu art. 9º:

Art. 9º A Câmara Municipal, sob a presidência do Vereador mais votado, reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa diretora, no forma estabelecida pelo seu Regimento Interno.

§ 1º A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora, eleita para um mandato de dois anos, podendo ser reeleita por um único período subsequente, inclusive quem os houver substituído ou sucedido no curso do mandato poderão ser reeleitos da mesma forma.

§ 2º A eleição da renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á a partir da primeira quinzena de maio até a última sessão ordinária legislativa, em horário regimental, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Portanto, a eleição do segundo biênio (2023/2024) não se deu na última sessão legislativa, mas em 01 de janeiro de 2021, por ocasião da realização do primeiro biênio. Assim, intempestiva.

Noutro viés, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lucena preconiza em seu art. 18, que a eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, deverá ser realizada na última sessão ordinária da sessão legislativa, “in verbis”:

Art. 18- Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada na última sessão ordinária da sessão legislativa, em



horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro, quando deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo único- Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição, para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Deste modo, vê-se que a eleição da Mesa para o segundo biênio não respeitou o disposto na Lei Orgânica do Município nem o Regimento Interno da Câmara Municipal, eis que realizada logo após a eleição da Mesa para o primeiro biênio.

Nesse cenário, em juízo de cognição sumária, vislumbrei a implementação dos requisitos legais para suspender a decisão vergastada, notadamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA AO PRESENTE RECURSO**, para suspender os efeitos da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Lucena referente ao biênio 2023/2024, com a destituição e afastamento de todos os participantes da chapa declarada vitoriosa na referida eleição, determinando, ainda, a realização de novas eleições nos moldes regimentais, devendo assumir interinamente a presidência da Casa o parlamentar que obteve a maior votação no último pleito municipal, a teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente, na forma do inciso II do art. 1.019 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 31 de outubro de 2023.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

11

